



Número: **8034302-86.2022.8.05.0080**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **08/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.620.218,08**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
F O R MACHADO E CIA (AUTOR)	
	MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO) VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
IGOR RIBEIRO MACHADO (PERITO DO JUÍZO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (REQUERIDO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52208 6037	01/12/2025 19:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8034302-86.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial das empresas **JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA** e **F O R MACHADO E CIA**. Os autos vieram conclusos para análise do Plano de Recuperação Judicial (ID 425078240), do pedido de prorrogação do *stay period* (ID 442771107), da proposta de honorários do Administrador Judicial (ID 427501597) e da manifestação do Ministério Público (ID 455898434).

Consta dos autos que as averbações da condição de recuperanda junto à JUCEB (ID 473656703) e à Receita Federal do Brasil (ID 482062824) foram devidamente cumpridas.

Passo a decidir.

I. DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

As recuperandas pleitearam a prorrogação do *stay period*, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Argumentam que a demora no trâmite processual não lhes pode ser imputada e que a manutenção da suspensão das ações e execuções é essencial para a negociação do plano.

O Ministério Público, em seu parecer de ID 455898434, opinou **favoravelmente** à prorrogação, destacando que a medida é razoável para viabilizar a análise do plano pelos credores e a apresentação de eventuais impugnações.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 4º, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso concreto, a complexidade inerente ao processo recuperacional e a necessidade de observância dos ritos processuais justificam a dilação. Assim, para preservar a utilidade do processo e o ambiente de negociação, o deferimento do pedido é medida que se impõe.



II. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial, Sr. **Igor Ribeiro Machado**, apresentou proposta de honorários no ID 427501597, no montante de R\$ 81.010,90 (oitenta e um mil, dez reais e noventa centavos), equivalente a 5% do valor da presente demanda, a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

O Ministério Público (ID 455898434) manifestou-se pela conformidade da proposta com os parâmetros legais e com a Recomendação n. 141/2023 do CNJ, que sugere que o valor total pago ao administrador judicial não poderá exceder 5% do valor devido aos credores.

Considerando a complexidade do caso, o trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado, arbitro os honorários do Administrador Judicial no valor e na forma propostos, por entendê-los compatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DAS OBSERVAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial (ID 425078240), o próximo passo processual, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, é a publicação de edital para que os credores possam apresentar objeções no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público, em sua manifestação (ID 455898434), levantou questão pertinente acerca da legalidade da cláusula **4.2.1(i)** do plano, que prevê a aplicação de deságio de 10% sobre os créditos trabalhistas. Aponta o órgão ministerial que tal condição não pode ser imposta unilateralmente, devendo ser submetida à aprovação dos credores.

Ademais, o *Parquet* pugnou pela intimação da Administradora Judicial e da Recuperanda para que apresentem aos autos documentos que demonstrem a ausência de processos trabalhistas em andamento, a fim de garantir a transparência e a veracidade das informações, especialmente no que diz respeito à (in)existência de passivos trabalhistas.

As questões de legalidade do plano, incluindo a cláusula relativa ao deságio dos créditos trabalhistas, serão analisadas por este Juízo em momento oportuno, após o decurso do prazo para objeções e a manifestação do Administrador Judicial, conforme o rito previsto no art. 55 e seguintes da LRF.

Contudo, as diligências requeridas pelo Ministério Público são pertinentes para o saneamento do feito.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO:

DEFERIR o pedido de ID 442771107 e, por conseguinte, **PRORROGAR** o *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;

HOMOLOGAR a proposta de honorários do Administrador Judicial (ID 427501597), fixando-os em R\$ 81.010,90 (oitenta e um mil, dez reais e noventa centavos), a serem pagos pelas recuperandas em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 3.375,45 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com início 30 dias após a publicação desta decisão;



Determinar à Secretaria que expeça o edital a que se refere o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, informando sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (ID 425078240), abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem suas objeções;

Acolhendo a promoção ministerial, **INTIMEM-SE** as recuperandas e o Administrador Judicial para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem certidões atualizadas de feitos trabalhistas em nome das empresas, a fim de comprovar a situação do passivo desta natureza, ou esclareçam a divergência, sob as penas da lei.

Atribuo a presente força de **mandado/ofício/carta precatória**, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

D.C

